



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025600-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, são apelados EDVALDO ROSA DE ANDRADE (NÃO CITADO) e UBIRACY DOS SANTOS MORAES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025600-60.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV do Núcleo 4.0

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Vila Prudente

Apelante: Bradesco Saúde S/A

Apelado: Edvaldo Rosa de Andrade e outro

Voto nº 1025600-60-C

APELAÇÃO. Protesto interruptivo da prescrição. Extinção do feito em razão da inadequada via processual eleita para o fim visado. Descabimento. A medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição traduz procedimento de jurisdição voluntária, sem natureza contenciosa, que tem por objeto, única e tão-somente, a pretensão de prevenir direitos e responsabilidades. Sentença afastada. RECURSO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 54, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito em razão da inadequação da via eleita para o fim visado.

A autora se insurge contra o julgado destacado a regularidade do procedimento para o fim de interromper a prescrição do direito invocado na inicial.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição traduz procedimento de jurisdição voluntária, sem natureza contenciosa, que tem por objeto, única e tão-somente, a pretensão de prevenir direitos e responsabilidades.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 726 e seguintes, dispõe que:

“Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital: I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito; II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.” - gn

Assim, respeitado entendimento do i. juiz sentenciante, pouco importa a eventual generalidade das razões apresentadas na inicial porquanto não há efetivo juízo de mérito, mas sim apenas comunicação formal e unilateral da vontade.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Contratos – Transporte de Coisas – Protesto interruptivo de prescrição - Indeferimento da inicial – Extinção sem resolução meritória – Descabimento – Procedimento de jurisdição voluntária, que se destina, apenas, a preservar direito – Art. 726 e seguintes, do CPC – Valor da causa – Descabimento da alteração determinada – Inexistência de valor econômico – Precedentes – Decreto extintivo desconstituído – Sentença substituída – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1063650-95.2023.8.26.0002; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -

15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)"

“APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SERÁ ANALISADA EM FUTURA E EVENTUAL AÇÃO CONTENCIOSA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE QUAISQUER EFEITOS DECLARATÓRIOS. Preliminar. Inépcia da petição inicial. Inocorrência. Procedimento de jurisdição voluntária apto a comunicar situação à parte envolvida, por meio de interpelação judicial, na modalidade de protesto, legalmente previsto. Interesse de agir. Adequação da medida eleita. Presença, diante da situação narrada nos autos, bem relatada e com pedido certo. No mais, reforma-se a decisão recorrida para afastar a declaração de interrupção da prescrição, questão a ser analisada e decidida apenas em eventual ação contenciosa. Medida de jurisdição voluntária que equivale a singela interpelação judicial, simples protesto, que se presta apenas a resguardar direitos (de ação, por exemplo), mas não os declarar. Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 1028593-23.2024.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, Dj 05/11/2024)”

Destarte, estando presente o interesse processual, o afastamento da extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR